



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001505/2005-61
Recurso n° 173.855 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.479 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ - Incentivos Fiscais
Recorrente ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

IRPJ. PERC. INCENTIVOS FISCAIS

A concessão de incentivos fiscais relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte de sua regularidade fiscal. E uma vez existente delitos fiscais no momento do pedido, não se pode contrariar o que determina o art. 60 da Lei n° 9.065/95.

Súmula CARF n° 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Nereira de Miranda Finamore Horta, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Flávio Vilela Campos, Carlos Alberto Donassolo, Jaci de Assis Junior.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela 2ª Turma da 2ª. Câmara da 1ª Seção, Resolução 1202-00.034, de 06 de abril de 2010, em que foi solicitada a verificação do conteúdo das certidões elencadas às fls. 235 v., principalmente com relação aos seguintes tópicos: a) a que tributo se referem, b) existência ou não de débitos, c) se existirem débitos, a suspensão ou não da exigibilidade destes. A verificação se fez necessária em razão do pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais do Exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Em decorrência da diligência foram juntadas aos autos cópias das telas do sítio da Receita Federal, demonstrando a consulta realizada, bem como cópia das certidões negativas indicadas na Resolução.

As certidões são Certidões Negativas de Débito relativas às contribuições previdenciárias (INSS). Não há qualquer referência aos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como o reconhecimento do PERC está diretamente relacionado à comprovação da regularidade fiscal da contribuinte, para sanar quaisquer dúvidas quanto aos documentos acostados aos autos, foi determinada a diligência que constatou que a listagem indicada na Resolução refere-se apenas à Certidões negativas de Débito da Previdência Social.

Cumprе ressaltar que o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC foi negado à recorrente tendo em vista a falta de comprovação de sua regularidade fiscal. Apesar da discordância do momento de comprovação da regularidade por parte dos julgadores de 1ª Instância, o que se apurou foi a existência de débitos anteriores à destinação dos recursos (IRPJ/2003 – ano-calendário 2002) ao Finor.

Às fls. 88 a 98 tem-se um extrato de relatório, emitido pela Receita Federal em 30/09/2005, em que constam as seguintes informações:

- certidão emitida:

certidão: E06.686.667 emissão: 09/03/2004 Validade: 09/09/2004 – sem regulariz.

Certidão: E04.707.678 emissão: 12/06/2001 Validade: 12/12/2001 – com regulariz.

Não constam certidões relativas aos anos de 2002 e 2003.

No campo “Débito em cobrança – CONTACORPJ” (fl. 89), tem-se a indicação de vários débitos anteriores a 2003 cuja descrição é “medida judicial pendente de comprovação – contrib.” o que nos leva a entender que não há suspensão da exigibilidade nesse caso, pois os créditos cuja exigibilidade estão suspensas foram elencados às fls. 91 e 92.

No item “Processo fiscal em cobrança – (PROFISC)” também há indicação de medida judicial pendente de comprovação – relativa a PIS.

No item “Débito em cobrança (SIEF)”- fls. 92 a 96, vários são aqueles anteriores a 2003, sem qualquer indicação da suspensão de sua exigibilidade.

À fl. 103 existe um Termo de Compromisso assinado pelo procurador da Recorrente em que ela se compromete a regularizar 40 débitos em aberto, sendo 30 da Sincor e 10 débitos da PGFN, visando a protocolização do PERC exercício 2003 – ano-calendário 2002.

Novamente em 14/03/2006 foi emitido novo extrato contendo informações de apoio para emissão de certidão, que demonstra a existência de débitos passíveis de serem exigidos, relativos ao ano de 2002 (fls 130 e segs)

Não se pode olvidar que, apesar dos dados acima apresentados a Recorrente argumentou apenas de maneira genérica que “*as irregularidades são, na maioria dos casos, inexistentes, já que inúmeras vezes a recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, sendo, por isso, obrigada a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc)*”.I

Entretanto, no curso no processo em questão, não há documentos que indiquem que os débitos constantes do extrato da receita federal estavam com a exigibilidade suspensa no momento da utilização do incentivo fiscal.

A solicitante juntou à sua manifestação de inconformidade a contestação protocolada, administrativamente, dos processos fiscais em cobrança, cadastrados no Profisc sob os números 16327-003.553/2002-41 e 16327-000.127/2005-07 bem como apresentou cópia dos embargos à execução fiscal nº. 2004.61.82.043270-8, mencionando as seguintes inscrições em dívida ativa: 82.2.04.000524-80; 80.6.04.001192-58 e 80.7.04.000.309-20, consideradas no extrato da Receita Federal como inscrições em cobrança na PGFN. Não trouxe comprovação da garantia da execução como forma de suspender a exigibilidade desses débitos, nos termos da Lei nº. 6.830/80.

Analisando os documentos acostados aos autos, resultantes da diligência, verifiquei que se tratam de certidões negativas relativas a débitos previdenciários, não incluindo os tributos administrados pela Receita Federal. Portanto, não restou provado que a recorrente estaria em situação regular perante o Fisco quando da entrega da DIPJ 2003 – ano-calendário 2002, momento em que foi manifestada a opção pela aplicação no Finor.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais publicou a Súmula 37 que trata da comprovação do PERC. Vejamos o que diz:

Súmula 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72

Analisando os acórdãos que embasaram a redação da súmula, verifica-se que o momento de comprovação da regularidade fiscal é o da entrega da DIPJ. As ementas dos referidos acórdãos estão transcritas a seguir:

Processo nº 13805.001786/98-82

Recurso nº 155.796 Voluntário

Matéria IRPJ

Ex(s): 1996

Acórdão nº 108-09.808

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ Exercício: 1996 INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL.

MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.

Recurso Voluntário Provido,

Processo nº :10882.001872/00-34

Recurso nº :157.049

Matéria: IRPJ — Ex.: 1998

Acórdão nº :107-09.202

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A apresentação, por ocasião do protocolo do PERC, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido.

Processo nº 10380.007521/2002-94

Recurso nº 148.368 Voluntário

Matéria IRPJ

EX: DE 1999

Acórdão nº 101-96.213

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC — não deve prevalecer o indeferimento do PERC, quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal com a indicação de existência de certidão negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório de seu pleito.

PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do

benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Recurso Voluntário Provido.

Processo nº 16327.002056/00-39

Recurso nº 152.019 Voluntário

Matéria IRPJ

EX: DE 1998

Acórdão nº 101-96.515

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC. Prevalece o indeferimento do PERC, quando o contribuinte não comprova sua regularidade fiscal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

*Processo nº 16327.002358/99-92 Recurso nº 153.413 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1997 Acórdão nº 101-96.251*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS — PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC — é pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal. Tal comprovação em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve se dar com a

apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 16327.000075/2003-07

Recurso nº 157.143 Voluntário

Matéria IRPJ - Ex(s): 2000

Acórdão nº 198-00.080

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 1999 INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

Preliminar Afastada.

Recurso Voluntário Provido.

Nos presentes autos não há comprovação da regularidade fiscal da contribuinte no momento da entrega da DIPJ, mesmo que essa comprovação se desse em momento posterior ao da entrega. Assim sendo, não restou atendido o requisito legal previsto no art. 60 da Lei nº. 9.069/95

Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géó Verçoza

Processo nº 16327.001505/2005-61
Acórdão n.º **1202-00.479**

S1-C2T2
Fl. 259
